



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

Sorocaba, 8, julho de 2025

## Ofício

**Encaminha contra parecer técnico jurídico referente ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 363/2025, que estabelece diretrizes para a modernização e racionalização do licenciamento sanitário no município de Sorocaba.**

**À Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba – Para fins de revisão da orientação jurídica institucional**

## I. DOS FATOS

O Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 363/2025, de autoria do Vereador Ítalo Moreira, visa estabelecer diretrizes para a racionalização e modernização do licenciamento sanitário municipal, sobretudo em atividades relacionadas à saúde e à alimentação. A proposta estabelece princípios orientadores como:

- Prioridade de fiscalização com base em risco sanitário;
- Dispensa de inspeção presencial em alterações meramente cadastrais;
- Ampliação de prazos de validade de licenças;
- Evitação de exigências desconectadas da atividade econômica exercida.

Embora o texto reformulado adote **linguagem não impositiva**, utilizando termos como "*fica recomendado ao Poder Executivo*", o novo Parecer Jurídico nº 1.222/2025 manteve o entendimento de vício de iniciativa, por suposta ingerência do Legislativo na seara do Executivo.

## II. DO MÉRITO JURÍDICO

### 1. A tese do vício de iniciativa não se sustenta à luz da jurisprudência do STF

O Supremo Tribunal Federal firmou, no julgamento do **Tema 917 da Repercussão Geral**, a seguinte tese:

**“É constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria obrigações para o Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa nem interfira**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

**no regime jurídico de servidores públicos.”**

(RE 1.054.110/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes)

O substitutivo em questão **não cria órgãos, cargos ou funções, não gera aumento de despesa e não modifica estrutura administrativa**. Trata-se de **norma programática**, que **recomenda diretrizes**, perfeitamente compatível com o exercício legítimo da função legislativa municipal, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.

## 2. O projeto não colide com normas municipais já vigentes

As Leis Municipais nº 12.577/2022 (Vigilância Sanitária), nº 10.052/2012 (regulamentação de bares e similares) e nº 3.444/1990 (taxas) **não abordam os temas objeto do projeto substitutivo**: prazos mínimos de validade, tratamento de alterações cadastrais sem impacto sanitário, e critérios de correlação entre atividade e exigência. Portanto, há espaço normativo legítimo para inovação legislativa.

## 3. Precedente legislativo: Lei aprovada e sancionada no Município de Rio Branco/AC

O conteúdo do substitutivo apresentado em Sorocaba encontra **paralelo quase idêntico no Projeto de Lei nº 13/2025 do Município de Rio Branco/AC**, aprovado pela Câmara Municipal e **sancionado pelo Executivo com apenas um veto parcial** ao art. 3º.

Importante ressaltar:

O projeto de Rio Branco foi objeto do **Parecer Jurídico nº 33/2025**, da Procuradoria Legislativa daquela Câmara, que concluiu expressamente pela **constitucionalidade da iniciativa parlamentar, fundamentando-se no Tema 917 do STF** e na competência do Legislativo para propor diretrizes de interesse público.

O veto parcial (somente ao art. 3º) foi de cunho **político administrativo**, sem apontamento de vício formal ou material quanto à iniciativa parlamentar.

Esse precedente mostra que **não há vedação legal ou constitucional à proposição de normas gerais sobre racionalização sanitária**, desde que respeitados os limites estruturais da separação de poderes — o que o substitutivo de Sorocaba cumpre à risca.

## III. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este Contra Parecer Técnico conclui que:

O Substitutivo nº 01 ao PL nº 363/2025 é **juridicamente viável e**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. ENGº CARLOS REINALDO MENDES, 2945 - ALTO DA BOA VISTA - SOROCABA/SP  
CEP:18013-904 TEL: (15) 3238.1111 • WWW.CAMARASOROCABA.SP.GOV.BR

**constitucional**, conforme jurisprudência do STF;

O texto respeita integralmente a competência do Executivo, atuando como norma de diretriz, sem ingerência estrutural ou funcional;

Há **precedente legislativo válido e vigente** (Lei de Rio Branco/AC) que confirma a legitimidade e a viabilidade jurídica da proposta;

A manutenção do entendimento restritivo por parte da Procuradoria não encontra amparo na jurisprudência contemporânea, podendo comprometer o papel institucional do Legislativo como formulador de políticas públicas locais.

Dessa forma, **recomenda-se à Presidência desta Casa a tramitação regular do projeto substitutivo**, com apoio jurídico da Liderança Parlamentar e das Comissões Permanentes, de modo a assegurar o pleno exercício da função legislativa com base na legalidade, modernidade e interesse público.

**Ítalo Moreira**

**Vereador(a)**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310030003100340037003A005000

Assinado eletronicamente por Ítalo Gabriel Moreira em 08/07/2025 20:34

Checksum: C56429A05DB6039D55A97A675F13CFA4F3DB66E6AF4DB9BC7B272655CC16B116

